



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 18 de novembro de 2020 - Edição nº 214/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

**Projeto Gráfico e Diagramação**

José Luís Silva

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA.....               | 02 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 03 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....      | 04 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS.....             | 11 |


TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 17 de novembro de 2020


Publicação: Quarta-feira, 18 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 452/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo nº 014027/2020,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeituras e Câmaras Municipais do Estado do Piauí, no exercício de 2020, tendo por objeto de controle: Diagnóstico da regularidade da fixação dos subsídios dos agentes políticos para o quadriênio 2021/2024, ato que deve ocorrer no exercício de 2020.

## EQUIPE DE SERVIDORES

| Matrícula | Nome                      | Cargo                       |
|-----------|---------------------------|-----------------------------|
| 97.318-1  | Fábio Cordeiro            | Auditor de Controle Externo |
| 98.314-4  | Leonardo Santana Pereira  | Auditor de Controle Externo |
| 98.275-X  | Yuri Cavalcante de Araújo | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

**O protocolo digital do TCE-PI  
está funcionando pelo**

**e-mail:**

**triagem@tce.pi.gov.br**



## Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
 AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO  
 (PROCESSO TC/008675/2020)

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 26/2020  
 Código da UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventuais aquisições de Materiais Diversos, destinados a reposição de estoques para atendimento às necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DATA DA SESSÃO: 30 de novembro de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937 e pelo email: [cpl@tce.pi.gov.br](mailto:cpl@tce.pi.gov.br).

Teresina/PI, 17 de novembro de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima  
 Matrícula 98.111-7  
 Pregoeiro

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2020  
 (PROCESSO TC/012330/2020)

Ao dezesesseis dias do mês de novembro de 2020, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 21/2020, com fundamento no Art. 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93 objetivando a contratação de empresa para organização e realização de concurso público no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do

Piauí, em favor da empresa Fundação Getúlio Vargas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.641.663/0001-44, situada na Rua Jornalista Orlando Dantas, 36, Rio de Janeiro, RJ, com o valor estimado de R\$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais) nos termos da Proposta de Prestação de Serviços FGV Nº 43b/20 (Peça 8) aprovada em ata da 3ª reunião da Comissão de Organização do Concurso, designada pela Portaria nº 001/2020 de 06/01/2020 publicada no DOE – TCE/PI nº 003 de 07 de janeiro de 2020 e alterada pela Portaria nº 030 de 17/01/2020 (publicada no DOE – TCE/PI nº 012 de 20 de janeiro de 2020 (Peça 22) e nos termos da Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (Peça 36).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2020  
 (Processo TC/013446/2020)

Aos dezessete dias do mês de novembro de 2020, RATIFICO, com fundamento no Art. 24, IV, Lei Federal 8.666/93 c/c o art.4, caput da Lei nº 13.979/2020, a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20/2020, objetivando a contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento e aplicação de Teste Rápido para diagnóstico do SARS-CoV-2 (Covid-19) de dois tipos: um destinado a detecção qualitativa específica de IgM e IgG do Covid-19, procedente da coleta venosa; e o outro destinado a detecção qualitativa de antígenos do SARS—CoV-2 em amostras de swab da nasofaringe, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública, de acordo com a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 e o Decreto Municipal nº 19.854 de 25 de junho de 2020, em favor da empresa A. P. S. Clínica, Diagnóstico, Tratamento, Assessoria Técnica e Consultoria LTDA (Medical Lab) CNPJ 07.890.474/0001-03 com o valor de R\$ 193.960,00 (cento e noventa e três mil e novecentos e sessenta reais), conforme especificado no termo de referência, justificado pela Seção de Serviços Integrados de Saúde do TCE/PI (Peça 1) e Justificativa Técnica da Divisão de Licitações e Contratos deste Tribunal (Peça 13).

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
 Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/005903/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.417/2020

DECISÃO: Nº 374/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA– PREFEITA.

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43); RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8.435) – (REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA R.B. DE SOUZA RAMOS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: INFRINGÊNCIA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA 2.023/2017(LOCAÇÃO DE VEÍCULOS). AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO (CAPINAÇÃO, COMBUSTÍVEIS, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, MATERIAL GRÁFICO, RECUPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTO, RETIRADA DE ENTULHOS). FRACIONAMENTO DE DESPESAS (SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS). CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ACIMA DO VALOR CONTRATADO. CONTRATO COM CLÁUSULA REMUNERATÓRIA IRREGULAR. INDÍCIOS DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DO INSS E PAGAMENTO ANTES DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

1. Considerando que não houve malversação de dinheiro público; não foram constatadas ocorrências graves capazes de ensejar a irregularidade das referidas contas; Considerando que a contratação de escritório de advocacia e de contabilidade pela administração pública foi realizada por meio de inexigibilidade de licitação; Considerando que os valores compensados realizados pela empresa R. B. de Sousa Ramos- quanto à irregularidade “Indícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa”- foram efetivamente incrementados aos cofres do município de Pio IX, sublinhando que as compensações foram feitas dentro dos parâmetros legais e demonstrou os créditos junto à Receita Federal, em sede de “manifestação de inconformidade” com base no art. 108, 110 e 119 do Decreto nº 7.574/2011, estando à análise por parte da Receita, tendo como consequência a suspensão da inexigibilidade do tributo com fulcro no art. 151 do CTN; Município adimplente com a Receita Federal, conforme se depreende da análise da certidão anexada, bem como as compensações realizadas foram de créditos exclusivos previdenciários junto à esta, que são apresentados via GFIP e não em Guia de recolhimento de FGTS, já que, neste caso, a prefeitura recolhe em separado e não foi compensado, vez que compete à Caixa Econômica Federal administrar tais fundos, VOTO pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pio IX, referente ao exercício de 2017, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de PIO IX-PI, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Infringência a dispositivos constitucionais e legais. Descumprimento da decisão plenária 2.023/2017 (Locação de veículos). Ausência de licitação (capinação, combustíveis, locação de veículos, material gráfico, recuperação de rede de esgoto, retirada de entulhos). Fracionamento de despesas (serviços advocatícios). Contratação irregular de serviços por inexigibilidade de licitação. Realização de despesas acima do valor contratado. Contrato com cláusula remuneratória irregular. Índícios de compensação indevida do INSS e pagamento antes da implementação das condições de liquidação da despesa. Contratação de empresa com indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, a sustentação oral do Advogado Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportou às falhas apontadas nos itens 2.1.1.4, 2.1.1.6 e 2.1.1.7 do parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 3.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes  
Relator

ACÓRDÃO N.º 1.418/2020

DECISÃO: Nº 374/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

1. Considerando as razões expostas pela Defesa e ante a não materialização dos indícios supostamente relacionados ao fundo, VOTO pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas, referente ao exercício de 2017, sem aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto

do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes

Relator

PROCESSO: TC/005903/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.419/2020

DECISÃO: Nº 374/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

1. Considerando as razões expostas pela Defesa e

ante a não materialização dos indícios supostamente relacionados ao fundo, VOTO pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas, referente ao exercício de 2017, sem aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes

Relator

PROCESSO: TC/005903/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.420/2020

DECISÃO: Nº 374/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

1. Considerando as razões expostas pela Defesa e ante a não materialização dos indícios supostamente relacionados ao fundo, VOTO pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas, referente ao exercício de 2017, sem aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes  
Relator

PROCESSO: TC/005903/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.421/2020

DECISÃO: Nº 374/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSPITAL LOCAL D. LOURDES MOTA DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 43).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

1. Considerando as razões expostas pela Defesa e ante a não materialização dos indícios supostamente relacionados ao hospital, VOTO pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas, referente ao exercício de 2017, sem aplicação de multa.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas do Hospital Local D. Lourdes Mota de PIO IX, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylon Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes  
Relator

PROCESSO: TC/005903/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.422/2

DECISÃO: Nº 374/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIO IX-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ MIGUEL DE SOUSA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PLENÁRIA 2.023/2017 (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS). CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E DE CONSULTORIA CONTÁBIL). NÃO CADASTRAMENTO DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DO TCE/PI. APLICAÇÃO DE LEI QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES COM VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. A fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020 foi realizada através do projeto de Resolução nº 005/2017, datado de 12 de maio de 2017 (fls. 50/51 da peça 18), portanto, fora do período legal para aprovação, conforme art. 31, § 1º da Constituição Estadual. Os valores fixados foram de R\$ 5.330,00 e R\$ 7.995,00 para os vereadores e presidente da Câmara Municipal de



Pio IX, respectivamente. Em pesquisa aos Relatórios Internos/Sagres Folha, pôde-se constatar tais valores. Como registrado, não se tratou de variação de subsídio, em razão da mudança da legislatura, mas sim de uma nova fixação de subsídio, todavia, o projeto de Resolução nº 005/2017 foi publicado fora do prazo previsto na Constituição Estadual. Desta feita, voto pelo julgamento de regularidade com ressalvas e aplicação de multa ao gestor pela falha.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal PIO IX, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: variação no subsídio dos vereadores acima dos índices inflacionários. descumprimento da decisão plenária 2.023/2017 (locação de veículos). contratação irregular de serviços por inexigibilidade de licitação (serviços de assessoria e consultoria jurídica, serviços de contabilidade e de consultoria contábil). não cadastramento de licitações no sistema licitações web do tce/pi. aplicação de lei que fixa o subsídio dos vereadores com vício de constitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 37, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 39, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/25 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Miguel de Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.200 UFRPI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1 de Setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes

Relator

PROCESSO: TC/006193/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.424/2020

DECISÃO: Nº 375/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/ 012940/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/019957/2017 – REPRESENTAÇÃO.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PEDRO FERRAZ TELES – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: VALORES PAGOS A TÍTULO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM BASE LEGAL

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de ressalvas às contas; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme

autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidi a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ferraz Teles (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.


Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro Luciano Nunes Santos  
Relator

## TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

# O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**



## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC- Nº 009228/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: MARIA DA NATIVIDADE ARAÚJO DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 262/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Maria da Natividade Araújo de Souza, CPF nº 160.064.703-06, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível III, matrícula nº 1105132, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2639/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.755,47 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 21 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 008509/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RONALDO MARTINS MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 270/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor RONALDO MARTINS MENDES, CPF nº 160.781.953-87, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial 20hs semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0366307, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3536/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 003, de 06/01/20, com proventos mensais no valor de R\$ 12.020,24 (doze mil e vinte reais e vinte e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS  |                      |
|---|----------------------|
| Vencimento (LC nº 90/07 acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) | R\$ 11.982,73        |
| Gratificação Adicional (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94)   | R\$ 37,51            |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>   | <b>R\$ 12.020,24</b> |

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 012419/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA GLORISA RAMOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS DECISÃO Nº 281/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA GLORISA RAMOS CPF nº 305.481.443-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0780162, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1502/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 30 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 009342/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA AUDIRA SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 302/20 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Audira Silva, CPF nº 337.652.003-87, RG nº 355.913-PI, matrícula nº 0091049, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.305/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 172, de 11/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 8.150,39 (oito mil, cento e cinquenta reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011298/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DE GUADALUPE MOUZINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 303/20 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DE GUADALUPE MOUZINHO, CPF nº 683.346.803-68, nascida em 13/04/58, representada por sua curadora, na condição de filha inválida da ex-servidora Afonsina Mouzinho Mota, CPF nº 474.460.803-53, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “B”, padrão IV, cujo óbito ocorreu em 17.09.2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.176/19, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 110, de 12/06/19, (peça 01), com proventos mensais no valor de R\$ 3.489,75 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 010923/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS CORREA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 304/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INAVÁLIDEZ concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS MATIAS CORREA CPF nº 786.702.843-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe II, Padrão E matrícula nº 2056801, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo nos Art. 40, §1º, I DA CF/88 c/c Art. 6-A da EC nº 41/03 redação da EC nº 70/12, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 089/2020 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 019, de 28/01/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.040,47 (mil e quarenta reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO TC- Nº 011210/2020

PROCESSO: TC Nº 008065/2016

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 305/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria de Fátima Batista da Silva, CPF nº 183.351.013-53, ocupante do grupo ocupacional de Nível Auxiliar, cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0214833, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1268/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.710,20 (mil, setecentos e dez reais e vinte centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: OLDI LOPES DA SILVA BRAGA DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 309/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Oldi Lopes da Silva Braga dos Santos., CPF nº 307.172.303-25, matrícula nº 075403-0, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 21.000-97/2016 – (Peça 02, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/2016 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Oldi Lopes da Silva Braga dos Santos, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de 3.022,45 (Três mil, vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| I - Vencimento de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15. | R\$ 2.927,82        |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar nº 33/03)  |                     |
| II - Adicional por Tempo de Serviço de acordo com Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06                            | R\$ 94,63           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  | <b>R\$ 3.022,45</b> |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo

recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010766/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

INTERESSADA: ILDETE ALVES DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 310/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Ildete Alves da Silva, CPF nº 759.351.473-00, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, matrícula nº 103760-9, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.031/2019 – (Peça 01, fl. 98), publicada no Diário Oficial do Estado nº 132, de 16/07/2019 concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Sr.<sup>a</sup> Ildete Alves da Silva, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.835,23 (Três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos).

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS |  |              |
|------------------------------------|--|--------------|
| VERBA                              | FUNDAMENTAÇÃO  | VALOR        |
| VENCIMENTO                         | LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$ 3.835,23 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR               |  | R\$ 3.835,23 |

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 16 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003607/2016

#### ERRATA

Com a finalidade de evitar falha material, segue a Decisão Monocrática 284/2020-GKE, para que seja republicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, com as devidas alterações: onde se lê: “Maria Alzenira Menezes Santos”, leia-se “Maria Alzerina Menezes SANTOS”; e onde se lê: “Maria Alzenira Menezes Santos”, leia-se “Maria Alzerina Menezes Santos”.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA ALZERINA MENEZES SANTOS

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 284/2020 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria Alzerina Menezes Santos, CPF nº 339.810.863-68, RG nº 627.547-PI, matrícula nº 11119, no cargo de Professora, Classe SE, Nível VIII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial de Parnaíba, edição nº 1490, em 17/11/2015 (fls. 26, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020LA0439 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1289/2015 de 13/11/2015 (Peça 02, fls. 25), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº

41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39 da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.483,59 (seis mil quatro e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS   |                     |
|--|---------------------|
| I – Vencimento (R\$ 4.471,44 – art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12);                        | R\$ 998,00          |
| II- Gratificação por Tempo de Serviço (R\$ 1.117,86 – art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92). | R\$ 1.117,86        |
| III- Gratificação de Regência (R\$ 894,29 – art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10),           | R\$894,29           |
| <b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>  | <b>R\$ 6.483,59</b> |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 011318/2020.  
PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA – MARIA DE JESUS CABRAL BARROS - CPF Nº. 273.828.343-87.

INTERESSADO: JOSÉ MENDES BARROS- CPF Nº. 004.662.633-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO: 337/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por JOSÉ MENDES BARROS, CPF Nº. 004.662.633-68, na condição de viúvo da Srª. Maria de Jesus Cabral Barros, CPF Nº. 273.828.343-87, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no

cargo de Professora 40 horas, Classe “SL”, nível I, cujo óbito ocorreu em 18.07.2018 (certidão de óbito à fl. 1.7). A Portaria foi publicada no D.O.E. Nº. 123, de 03-07-2019, às fls. 1.88.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0505 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução Nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de José Mendes Barros, na condição de viúvo da ex servidora Maria de Jesus Cabral Barros, conforme materializado na PORTARIA GP, Nº. 1.294/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.85), datada de 07/06/19, com efeitos retroativos a 18/07/18, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$3.452,45 (três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO                  |                    |
|--|--------------------|
| VENCIMENTO - Lei Nº. 7.133/2018 c/c Lei Nº. 6.933/2016 | R\$3.288,85        |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art. 127da LC Nº. 71/06       | R\$ 163,60         |
| <b>TOTAL</b>   | <b>R\$3.452,45</b> |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 010257/2020.  
PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LUIZA DO NASCIMENTO NEVES - CPF Nº. 338.467.583-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 343/2020 - GJC.



Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Luiza do Nascimento Neves, CPF Nº. 338.467.583-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula Nº. 0715115, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no DO Nº. 151, de 12 de agosto de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0517 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 2.092/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 11 de julho de 2019 (fls. 1.97), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.226,25 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavo), conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO  |             |
|--|-------------|
| VENCIMENTO – art. 25 da LC Nº. 71/06, c/c/ Lei 5.589/06, c/c art. 2º II da Lei Nº. 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16 | R\$1.190,25 |
| VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (LEI COMPLEMENTAR Nº. 33/03).   |             |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - art.65 da LC Nº. 13/94  | R\$ 36,00   |
| PROVENTOS A ATRIBUIR   | R\$1.226,25 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/05350/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 313/2020-GJV

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

RECORRENTE: JACINTA MARIA DOS SANTOS LIMA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: ALINE CRISTINA FERREIRA LIMA – OAB/PI Nº 6655 E OUTROS

Trata-se do Pedido de Reexame interposto pela Sra. JACINTA MARIA DOS SANTOS LIMA, servidora pública estadual, protocolado nesta Corte de Contas, Corte de Contas, sob nº TC/005350/2020, em face do Acórdão nº 2.107/2019.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente recurso foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou que a petição recursal não está devidamente instruída, vez que não se fez acompanhar de cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, contrariando o disposto no art. 406, §1º, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) abaixo transcrito:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

**I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação;** (negritei).

(...)

Embora a recorrente tenha sido regularmente intimada para sanar o vício acima apontado (peça 05), decorrido o prazo que lhe foi concedido, a mesma não o fez, conforme certidão acostada à peça 08 dos autos.

Assim, a ausência da decisão recorrida e do comprovante de sua publicação são documentos indispensáveis para que o recurso seja conhecido, sendo que sua ausência implica o seu não conhecimento.

Diante do exposto, DECIDO pelo não conhecimento do Pedido de Reexame.

Encaminhe-se a presente Decisão Monocrática à Secretaria das Sessões para fins de publicação e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à seção de arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/007969/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO SABINO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 303/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Conceição Sabino da Silva, CPF nº 361.337.013-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0940666, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 254/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentado pelo art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 – conforme Decisão do TJ/PI no processo nº 2018.00001.0002190-1- c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.149,78; Gratificação Adicional (LC nº 038/04 acrescentada pela Lei nº 6.933/13) no valor de R\$ 36,00; totalizando o quantum de R\$ 1.185,78 (UM MIL CENTO E OITENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROCESSO: TC/010556/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ ALENCAR SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 306/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DA CRUZ ALENCAR SILVA CPF nº 351.177.453- 53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0404322, lotada na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí - SESAPI, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 726/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.731,80; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 50,40, totalizando o quantum de R\$ 1.782,20 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 Conselheiro Substituto  
 RELATOR

PROCESSO: TC/010663/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANTONIO LUIZ DE SOUSA BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 311/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais (Média) concedida ao servidor Antônio Luís de Sousa Bezerra, CPF nº 077.096.103-74, RG nº 4.097.944-PI, no cargo de Gari, matrícula nº 631, no município de Bom Princípio do Piauí-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 18, I, “a” da Lei Municipal nº 37/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 149/2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.045,00 – art. 44 da Lei Municipal nº 06/97), totalizando a quantia de R\$ 1.045,00. A média foi calculada em R\$ 1.045,00 (art. 1º da lei nº 10.887/04). Assim, o benefício foi fixado em R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011124/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA CLEÓFAS OLIVEIRA LEOPOLDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 305/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora Maria Cleófas Oliveira Leopoldo, CPF nº 096.029.413-91, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Classe III, Padrão E, matrícula nº 1595326, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 977/2020 - PIAUIPREV, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) (7.948/10.950 (72.5845%) de R\$ 1.337,39) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N.º 02/09 (R\$ 951,68); Complemento constitucional (R\$ 93,32), totalizando o valor de R\$ 1.045,00 (UM MIL E QUARENTA E CINCO REAIS). De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/011315/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO NEVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA APARECIDA DIAS FERNANDES NEVES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 308/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO NONATO NEVES, CPF nº 944.666.618-04, na condição de viúvo da Srª. Maria Aparecida Dias Fernandes Neves, CPF nº 693.905.093-00, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, nível IV, cujo óbito ocorreu em 27.04.2018 (certidão de óbito à fl. 1.7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1290/2019/PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.814,17) – anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$ 132,24) – art. 127 da LC nº 71/06. TOTAL R\$ 2.946,41 (DOIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011547/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: GILBÊNIA MARQUES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ADALBERTO ARAGÃO BRITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 307/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por GILBÊNIA MARQUES DOS SANTOAS, CPF nº 841.836.163-87, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Adalberto Aragão Brito, CPF nº 200.470.023-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Nível “E” ocorrido em 23/11/17.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 2124/18/PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Decreto nº16.450/16.) no valor de R\$ 1.072,76; b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 43,38. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 1.116,14 (UM MIL CENTO E DEZESSEIS REAIS E QUATORZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011683/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES RIBEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO LINO RIBEIRO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 310/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES RIBEIRO, CPF nº 012.443.273-52, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Lino Ribeiro, CPF nº 156.41.613-53, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 13/10/1.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1.306/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART.10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART.1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.085,09; b) VPNI – Vantagem Pessoal (Art. 20, §2º da LC nº 38/04) no valor R\$ 83,60; Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94) no valor de R\$ 57,60. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 1.226,29 (UM MIL DUZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011766/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: RAIMUNDA NONATA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE PEDRO COELHO DE BRITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 309/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA NONATA DA SILVA, CPF nº 374.525.093-15, por si, devido ao falecimento de seu esposo, Pedro Coêlho de Brito, CPF nº 065.308.003-44, servidor ativo do quadro de pessoal do Hosp. Domingos Mourão - Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E” ocorrido em 10/10/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 229/2019 PIAUÍPREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento - (Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016) no valor de R\$ 1.085,09; b) Gratificação Adicional (ART.65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 54,02. Valor total do Provento da Pensão por Morte: 1.139,11 (UM MIL E CENTO E TRINTA E NOVE REAIS E ONZE CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
 JACKSON NOBRE VERAS  
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/012174/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: NESTOR DE LIMA MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 304/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor Nestor de Lima Macedo, CPF nº 067.138.073-72, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 0256366, lotado na Procuradoria Geral do Estado, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 1.024/2.019 – PIAUI PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.408,91; Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94) no valor de R\$ 57,60, totalizando o quantum de R\$ 1.466,51 (UM MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR

PROCESSO: TC/012741/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: CATARINA DE CARVALHO LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 312/20 - GJV

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Catarina de Carvalho Leal, CPF nº 241.034.113-68, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 0805394, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 755/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.835,23 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 22,07 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.857,30 (TRÊS MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
RELATOR